



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.011721-5
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
COMARCA DE PARAGOMINAS
JUÍZO SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PARAGOMINAS
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Dra. Renata Souza dos Santos
SENTENCIADO/APELADO: MAURO MOREIRA BRANDÃO
Advogado (a): Dr. Denis Silva Campos – OAB/PA. 15.811
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL – INCORPORAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCIPAL DEVIDO. CONDENAÇÃO E VALOR ARBITRADO MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.

- 1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial de prescrição bienal rejeitada;
- 2- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91;
- 3- A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da lei 5.652/91 é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos. Logo, deve ser reformada a sentença neste ponto, para indeferir o pedido de incorporação do adicional de interiorização, que o autor/apelado não faz jus neste momento;
- 4- O autor/apelado decaiu em parte mínima de seu pedido entabulado na inicial, diante do indeferimento da incorporação do adicional de interiorização, portanto é devida a condenação em honorários advocatícios, que devem ser suportados pelo réu, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015;
- 5- Não se afigura a alegada desproporcionalidade quanto ao valor dos honorários advocatícios, razão pela qual deve ser mantido o valor fixado pelo Juízo de piso;
- 6- Correção monetária calculada com base no IPCA partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP;
- 7- Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência art. 240 do CPC/2015 e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.
- 8- Reexame Necessário e Apelação Conhecidos e Parcialmente Providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível, e dar-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, no sentido de julgar improcedente o pedido de incorporação do



adicional de interiorização formulado na inicial, nos termos da fundamentação expendida; e, em reexame necessário, reformar a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo a sentença nos demais termos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 25 de abril de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Apelação Cível interposta por ESTADO DO PARÁ (fls. 58-65) contra sentença (fls. 53-57) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas que, nos autos da Ação Ordinária, proposta por MAURO MOREIRA BRANDÃO, julgou procedente os pedidos do autor, para determinar ao Estado do Pará que conceda o Adicional de Interiorização previsto no art. 1º da Lei nº 5.652/91 ao autor, enquanto estiver lotado no interior do Estado, bem como para incorporar o adicional de interiorização aos seus rendimentos, conforme previsto no art. 2º da Lei 5.652/91. Condenou, ainda, o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização retroativo aos períodos em que o autor esteve lotado no interior do Estado, devendo incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida, conforme art. 1º- F da Lei 9.494/97 e correção monetária, conforme ficha financeira juntada pelo requerido limitados ao prazo prescricional de cinco anos passados do ajuizamento da ação, a serem liquidados.

ESTADO DO PARÁ, interpôs recurso de Apelação (fls. 58-65), no qual argui em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil.

No mérito, alega que já fora concedida a seus militares uma gratificação denominada Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81.

Argumenta que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização, e que o apelado já recebe regularmente a Gratificação de Localidade Especial, conforme se verifica em seu contracheque.

Sustenta a improcedência do pedido de condenação em honorários advocatícios, pois o pedido principal da ação foi indeferido.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar in totum



a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados pelo autor/apelado. À fl. 67, certidão acerca da tempestividade do recurso interposto, e decisão recebendo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O apelado apresenta contrarrazões às fls. 68-69, nas quais refuta as alegações deduzidas nas razões recursais apresentadas pelo ente federativo estadual, requerendo, ao final, que sejam desconsideradas na integralidade, dando total provimento à ação.

A representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 74-88, pronuncia-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para modificar a sentença para suprimir a incorporação do adicional de interiorização, devendo ser mantidos os demais termos do julgado.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Prejudicial De Mérito – Prescrição bienal

Aduz o apelante que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar, portanto aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Tal argumento não merece prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sobre o assunto é a doutrina:

(...) A prescrição quinquenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar se ao teor da Súmula 107 do TFR que assim enuncia: ‘A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Dec. Lei 29.910/32.’

Escoado o prazo de 5(cinco) anos, prescreve não somente toda a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, mas igualmente a pretensão relativa as pretensões correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e qualquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, São Paulo: Dialética, 2012, p. 74).

Por sua vez, a jurisprudência ensina acerca da questão que:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DESAPOSEAMENTO DE COLONOS PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. CC/2002CC/200220.910

1. A Primeira Seção desta Corte, em Sessão de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. HAMILTONCARVALHIDO, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no AREsp 34053 RS 2011/0113112-5, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 15/05/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012) – grifei

Dito isto, da análise das provas produzidas, verifica-se que não houve por



parte do autor/apelado qualquer pedido administrativo prévio de pagamento de adicional de interiorização, limitando-se a ajuizar a presente ação judicial.

Assim, no caso concreto, a Administração teria agido sem prévio pronunciamento formal, e simplesmente não procedido ao pagamento do adicional de interiorização ao autor/apelado, nos termos previstos na Lei Estadual nº 5.652/91. Portanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês.

Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 – STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Recurso especial não provido. (RESP 1229344/MG 2010/0224956-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) - grifei

Logo, acerca da prescrição, aplica-se ao caso em análise o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo, diante da ausência de expresso pronunciamento da Administração acerca do direito ora reivindicado pelo autor/apelado.

Neste contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/06/2011 (capa) e que o autor pleiteia, em sua exordial, o pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior do Estado, entendo que a condenação do Estado ao pagamento de valores retroativos deve se restringir aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ordinária, conforme determinado na sentença atacada (fls. 53-57). Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, pelos fundamentos expostos.

Assim, conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões, e passo à apreciação do mérito.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 53-57) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da



Comarca de Paragominas, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedentes os pedidos do autor, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...) Ante o exposto, Julgo procedentes os pedidos iniciais para determinar ao Estado do Pará que CONCEDA o adicional de interiorização previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91 ao requerente quando estiver lotado no interior do Estado, bem como INCORPORAR o adicional de interiorização dos rendimentos do autor conforme prevê o art. 2º da Lei 5.652/91. Também condeno o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização retroativos aos períodos em que o autor esteve lotado no interior do estado, devendo incluir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida, conforme Art. 1º - F da lei nº 9.494/97 e correção monetária, conforme ficha financeira juntada pelo requerido limitados ao prazo prescricional de cinco anos passados do ajuizamento da ação, a serem liquidados. Processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita ao requerente. Honorários advocatícios devidos pelo requerido fixados em R\$500,00 (quinhentos Reais), na forma do art. 20, §4 do CPC. (...)

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, de tê-lo incorporado aos seus vencimentos, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 assim dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Pois bem, extrai-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Assim, dos documentos carreados aos autos, depreende-se que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 19º BPM, do Município de



Paragominas/PA, conforme comprovante de rendimentos (fl. 10), fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

De outra senda, verifico que da interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei, é autorizada a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

Desta forma, sem razão o Juízo primevo ao deferir o pedido de incorporação do referido adicional, uma vez que não consta nos autos que o autor/apelado foi transferido para Capital, ou que passou para inatividade. Logo, deve ser reformada a sentença neste ponto, para indeferir o pedido de incorporação do adicional de interiorização, que o autor/apelado não faz jus neste momento.

Honorários advocatícios

No que tange aos honorários advocatícios, não assiste razão ao Estado do Pará. Noto que o autor/apelado decaiu em parte mínima de seu pedido entabulado na inicial, diante do indeferimento da incorporação do adicional de interiorização, por isso, é devida a condenação em honorários advocatícios, que devem ser suportados pelo réu, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Ademais, quanto ao pedido do apelante para reduzir o valor dos honorários advocatícios, entendo que não se afigura a desproporcionalidade alegada, razão pela qual mantenho o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados pelo Juízo de piso.

Dos juros e correção monetária

Em Reexame Necessário, entendo que deve ser revista a sentença atacada no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária. Explico.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por esta razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições



de indébito tributário.

Pois bem. No caso concreto, destaco que o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização. Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados.

Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009. E em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, in casu, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, ocorrida em 13-12-2011, com a juntada da Carta Precatória (fl. 26 verso), pois a partir da citação o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 240 do CPC/2015 (citação válida).

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível, e dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, no sentido de julgar improcedente o pedido de incorporação do adicional de interiorização formulado na inicial, nos termos da fundamentação expendida; e, em reexame necessário, reformar a sentença para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Belém, 25 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160191124689 Nº 159476



00116241520118140051



20160191124689

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora